

**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE CASTELO**

GABINETE DO PREFEITO

DESPACHO DE REVOGAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 021/2019
MODALIDADE: Pregão Presencial n. 013/2019
OBJETO: Aquisição de material de Expediente.

O Prefeito do Município de Monte Castelo, no uso de sua competência e tendo como prerrogativas os regramentos estabelecidos pela Lei Federal nº 8.666/93, bem como:

Que as fases procedimentais do processo licitatório em epígrafe transcorram dentro da legalidade restando tão somente a homologação.

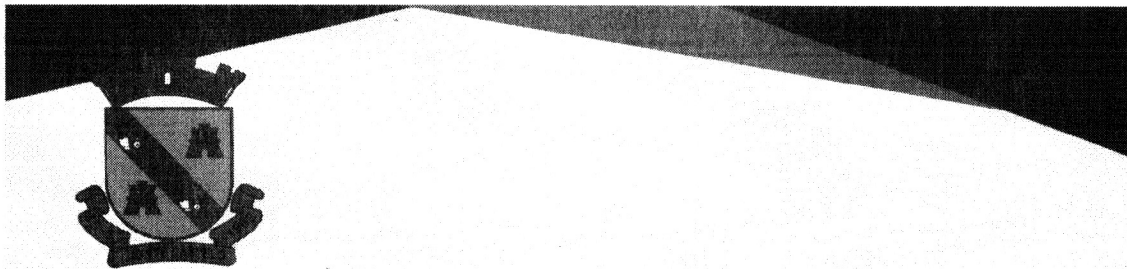
Que vindos os autos a este gabinete para homologação, após análise, restou configurado a hipótese prevista no inciso II, do Art. 48, da Lei Federal nº 8.666/93, com relação á inúmeros itens (históricos do pregão anexo), o que em tese evidencia a inexecuções das propostas apresentadas e também a possibilidade de falhas nos orçamentos realizados por esta Administração.

Que também como constou do procedimento bens permanentes e estranhos a categoria "material de expediente", o que em tese pode ter afastado possíveis fornecedores de tais itens, o que além de caracterizar fato superveniente atinge diretamente questões afetas ao interesse público.

Que após o lançamento do presente certamente deu-se a implantação neste Município do **Projeto Cidade Empreendedora, projeto este capitaneado pelo Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Santa Catarina – SEBRAE/SC**, que tem dentre seus inúmeros escopos o desenvolvimento municipal, o que encontra fulcro no art. Art. 3º, da Lei 8.666/93, que estabelece como objetivo da licitação, o desenvolvimento nacional, por óbvio, não existe desenvolvimento nacional sem desenvolvimento local, por meio da aplicação da Lei nº 147/2014, que alterou a redação do artigo 48, da Lei nº 123/2006

Que antes da homologação ou da adjudicação do objeto os concorrentes detêm somente expectativa de direito, o que não enseja a aplicação do contraditório, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO - REVOGAÇÃO - CONTRADITÓRIO. 1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público. 2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado. 3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido. 4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. 5. Só há



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE CASTELO**

contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado. 6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório. 7. Recurso ordinário não provido." (STJ - RMS 23.402/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 02/04/2008)

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 49, § 3º, DA LEI 8.666/93. 1. A autoridade administrativa pode revogar licitação em andamento, em fase de abertura das propostas, por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado. 2. É salutar que o sistema de comunicações possa ser executado de modo que facilite a concorrência entre empresas do setor e possibilite meios de expansão do desenvolvimento da região onde vai ser utilizado. 3. Revogação de licitação em andamento com base em interesse público devidamente justificado não exige o cumprimento do § 3º, do art. 49, da Lei 8.666/93. 4. Ato administrativo com a característica supramencionada é de natureza discricionária quanto ao momento da abertura de procedimento licitatório. 5. Só há aplicabilidade do § 3º, do art. 49, da Lei 8.666/93, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato) ou em casos de revogação ou de anulação onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder o desfazimento do certame. 6. Mandado de segurança denegado." (MS 7.017/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 18/12/2000, DJ 02/04/2001 p. 248).

Isto posto, DECIDO.

Tendo como princípio a Supremacia do Interesse Público e a conveniência administrativa, revogar Processo licitatório nº 021/2019 – Pregão Presencial nº 013/2019, a bem do interesse público.

Determinar ao departamento de licitação a elaboração de novos orçamentos a fim de definir com precisão o preço médio de mercado dos itens a serem adquiridos, bem como o melhor agrupamento dos itens a serem adquiridos, por gêneros/espécie, a fim de aumentar a competitividade, realizando a aquisição por procedimentos licitatórios distintos.

Cumpra-se
Publique-se.
Após, archive-se, com os cuidados de praxe.

Monte Castelo- SC, 03 de junho de 2019.


JEAN CARLO MEDEIROS DE SOUZA
Prefeito